

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME
NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.002711-7/PR**

D.E.

Publicado em 11/03/2009

RELATOR : Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/163

INTERESSADO : (Os mesmos)

**INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO
PURIFICACAO TRATAMENTO E DIST/ DE AGUA E
CAPTACAO TRATAMENTO E SERVICOS EM
ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E
REGIOES OESTE E SUDOESTE DO PARANA -
SAEMAC**

ADVOGADO : Araripe Serpa Gomes Pereira

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de março de 2009.

JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2728634v5** e, se solicitado, do código CRC **457109EB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS:2169
Nº de Série do Certificado: 4435A012
Data e Hora: 04/03/2009 18:51:14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.002711-7/PR

RELATOR : **Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS**
EMBARGANTE : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **José Diogo Cyrillo da Silva**
EMBARGADO : **ACÓRDÃO DE FLS.158/163**
INTERESSADO : **(Os mesmos)**
INTERESSADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO PURIFICACAO TRATAMENTO E DIST/ DE AGUA E CAPTACAO TRATAMENTO E SERVICOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIOES OESTE E SUDOESTE DO PARANA - SAEMAC**
ADVOGADO : **Araripe Serpa Gomes Pereira**
REMETENTE : **JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração visando suprir omissão em acórdão que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, considerando nas seguintes letras:

"(...)

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.

2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos.

3. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias não usufruídas (abono pecuniário), tanto as proporcionais como o 1/3 constitucional de férias.

4. Desnecessária a retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

6. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado pelo IPCA-E, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e com o paradigma desta turma.

7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas."

A embargante alega omissão no acórdão quanto à análise da questão concernente ao recálculo das declarações de ajuste anual. Afirma ser necessário o recálculo das declarações de ajuste anual, para efeitos de cálculo do "quantum" restituível, quando apenas algumas das muitas parcelas percebidas pela parte foram consideradas isentas ou não passíveis de incidência do imposto de renda. Assevera que a retificação constitui mera explicitação de procedimento acessório necessário a ser implementado em fase de liquidação. Requer o seu saneamento, por meio da manifestação expressa da Turma, para fins de prequestionamento do art. 8º da Lei 9.250/95.

É o relatório.

Processo em mesa.

VOTO

O acórdão embargado não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Possível perceber que o julgado debateu amplamente a matéria em comento, esse apenas não foi ao encontro dos interesses da embargante.

Ademais, o acórdão embargado está em perfeita consonância com o entendimento dominante na jurisprudência pátria, segundo o qual o juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os dispositivos e argumentos indicados pelas partes, bastando que encontre fundamento suficiente à tese que esposar, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinente para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados". (REsp nº 27261-MG, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 22-03-93, p. 4551)

Pretende a embargante dar efeito modificativo ao julgado. A inconformidade com o julgado deve ser manifestada através de via própria, já que, em embargos de declaração, não se admite reapreciação da lide, sendo cabível a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Considerando que os embargos de declaração são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, dou por prequestionado o art. 8º da Lei 9.250/95.

Frente ao exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração para efeito de prequestionamento.

É o voto.

JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2728633v5** e, se solicitado, do código CRC **C994DF84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS:2169
Nº de Série do Certificado: 4435A012
Data e Hora: 04/03/2009 18:51:17
